

**REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO
DA ESCOLA SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.º 1

Âmbito de aplicação

O presente regimento estabelece as normas de funcionamento do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Comunicação Social (ESCS).

Art.º 2

Constituição

A constituição do Conselho Técnico-Científico é a definida pelo artigo 27º dos Estatutos da ESCS.

Art.º 3

Eleição

A eleição do Conselho Técnico-Científico é realizada de acordo com o disposto no Anexo deste regimento.

CAPÍTULO II

Competências e funcionamento

Art.º 4

Competências

O Conselho Técnico-Científico tem as competências previstas no artigo 28º dos Estatutos da ESCS.

Art.º 5

Presidência

1. O Presidente é eleito pelos membros do Conselho, por escrutínio secreto de acordo com o previsto no nº 8 do artigo 27º dos Estatutos da ESCS, e com o previsto no presente regimento:
2. A formalização das candidaturas decorre das declarações de indisponibilidade, expressas no início da sessão eleitoral.
3. Considerar-se-á eleito o candidato que detenha, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos votos expressos ou, se tal maioria não for atingida, aquele que de entre as duas candidaturas mais votadas, recolha, em segundo escrutínio, o maior número de votos.
4. O Conselho Técnico-Científico elege, por escrutínio secreto, sob proposta do Presidente um Vice-Presidente, cujo mandato coincide com o daquele e que o substitui nas suas faltas e impedimentos.
5. Cabe ao Presidente:
 - a. Representar o Conselho;
 - b. Convocar e dirigir as reuniões;
 - c. Divulgar e fazer executar as decisões tomadas;
 - d. Submeter ao Conselho todos os assuntos que relevem das suas competências próprias;
 - e. Disponibilizar previamente aos membros da Assembleia todas as informações necessárias à tomada de decisões;
6. Assessoria Técnica-administrativa
 - a. O Director de Serviços da ESCS prestará assessoria técnica e administrativa ao Conselho.
 - b. Na inexistência de Director de Serviços, compete ao Presidente da ESCS designar quem o substitui, em solução acordada com o Presidente do Conselho.

Art.º 6

Funcionamento

1. O Conselho Técnico-Científico funciona de acordo com o previsto no nº10 do artigo 27º dos Estatutos da ESCS, e com o previsto no presente Regimento.
2. O Conselho Técnico-Científico poderá funcionar em comissões especializadas de carácter permanente ou eventual
 - a. As comissões especializadas são constituídas por deliberação do Plenário do Conselho Técnico-Científico e destinam-se ao tratamento de temáticas, projectos ou áreas de conhecimento de natureza científica, pedagógica e organizacional;
 - b. As comissões especializadas podem elaborar o seu próprio regulamento.
3. Para preparar deliberações do Conselho Técnico-Científico sobre assuntos específicos e conjunturais, poderão ser criados grupos de trabalho ad-hoc que cessam uma vez terminada a sua missão.
4. O Conselho Técnico-Científico terá reuniões ordinárias e extraordinárias:
 - a. As reuniões ordinárias do Plenário do Conselho Técnico-Científico realizar-se-ão com periodicidade mensal e a sua agenda será conhecida com a antecedência mínima de cinco dias úteis;
 - b. O Presidente do Conselho Técnico-Científico poderá convocar reuniões extraordinárias por sua iniciativa ou a requerimento de um mínimo de cinco membros do Conselho;
 - c. As reuniões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de três dias úteis.
5. As convocatórias para as reuniões são enviadas, individualmente, a todos os membros do Conselho, dentro dos prazos legalmente estabelecidos.
6. O Presidente do Conselho poderá convidar a participar nas reuniões do Conselho qualquer docente que dele não faça parte, desde que as suas funções na Escola o justifiquem ou quando estiverem agendados assuntos em que a sua intervenção seja considerada útil.
7. O Conselho consultará as pessoas e entidades necessárias, quando tratar de assuntos de interesse mútuo, podendo solicitar a presença das mesmas nas sessões em que tais assuntos forem debatidos.

8. Salvo designação expressa do Plenário, compete às Comissões Especializadas referidas no artigo 5º a eleição do seu Coordenador, de entre os elementos que as constituem.
9. Compete, ainda, a cada uma das Comissões a definição da frequência das suas reuniões e o respectivo regime de convocatórias.

Art.º 7

Plenário

1. O Plenário do Conselho Técnico-Científico delibera no âmbito das suas competências, não o podendo fazer sem que esteja presente a maioria dos seus membros.
 - a. Se não houver quórum, será lavrada uma acta indicando o nome dos membros que compareceram e dos que faltaram com ou sem justificação.
2. O Plenário do Conselho Técnico-Científico pode delegar as suas competências deliberativas nas comissões constituídas ao abrigo do nº2 do artigo 6º.

Art.º 8

Votações e deliberações

1. As votações no Conselho Técnico-Científico são nominais ou por escrutínio secreto quando se trate de assuntos referentes a pessoas e outros assuntos de complexidade reconhecida pelo Conselho.
2. Não é permitida a delegação de voto.

Art.º 9

Actas

1. De todas as reuniões devem ser elaboradas actas.
2. A acta é submetida pelo Presidente à aprovação na reunião seguinte, posto que é assinada pelo Presidente e por quem a secretaria.
3. Na acta deve mencionar-se o que seja genericamente útil para a compreensão das discussões, bem como o teor das propostas e das deliberações tomadas e das declarações de voto.
4. As actas das reuniões do Conselho Técnico-Científico são públicas.

5. Para além de garantir o carácter público das actas, nos termos da lei, o Conselho Técnico-Científico pode deliberar dar público conhecimento de algumas das suas deliberações, nas modalidades que entender convenientes.

Art.º 10

Mandatos

1. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Científico é de quatro anos.
2. Perdem o mandato os membros a que se apliquem as condições do nº 1 do art.º 12º dos Estatutos da ESCS.
3. Para além das situações previstas na lei são aceites como justificação válida, para as faltas dadas:
 - a. Motivos de saúde;
 - b. Assistência à família;
 - c. Participação em júris académicos;
 - d. Participação em provas de avaliação;
 - e. Outras razões (aceites pelo Plenário).
4. Os membros do Conselho Técnico-Científico poderão pedir a suspensão do seu mandato por um período não superior a 180 dias.

Art.º 11

Substituições

1. Os membros efectivos eleitos do Conselho Técnico-Científico podem fazer-se substituir pelos membros suplentes, nas seguintes condições:
 - a. Reunião a reunião sempre que justifiquem a sua falta ao Presidente e esta seja aceite, com 48 horas de antecedência da data da reunião agendada;
 - b. Temporariamente, em caso de licença sabática, equiparado a bolseiro, ou outras dispensas previstas na lei, por período não inferior a 90 dias;
 - c. Temporariamente em caso de doença prolongada, por período não inferior a 30 dias;
 - d. Temporariamente em caso de suspensão do mandato;

- e. Definitivamente em caso de perda de vínculo, seja qual for a sua natureza, com a ESCS;
 - f. Definitivamente em caso de perda ou renúncia do mandato.
2. As substituições serão efectuadas pela ordem existente em cada uma das listas de suplentes.

Art.º 12º

Cooptações

1. Sob proposta do Presidente podem ser cooptados conselheiros, de acordo com o nº5 do artigo 27º dos estatutos na ESCS.
2. A proposta de cooptação terá de ser aprovada por maioria qualificada dos votos expressos.

Art.º 13º

Responsabilidade criminal, civil e disciplinar

1. Os membros do Conselho Técnico-Científico são criminal, civil e disciplinarmente responsáveis pelas infracções à lei cometidas no exercício das suas funções.
2. São excluídos do disposto no número anterior os que fizerem exarar na acta a sua oposição às deliberações tomadas e os ausentes que o façam na sessão seguinte.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art.º 14º

Revisão

O presente Regimento poderá ser revisto dois anos após a data da sua aprovação ou a qualquer momento mediante requerimento de dois terços dos membros do Conselho, em efectividade de funções.

Art.º 15º

Normas supletivas

Na matéria não prevista neste regimento serão aplicadas supletivamente as normas constantes nos Estatutos da ESCS e demais legislação aplicável.

Art.º 16

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor após a sua homologação.

ANEXO

Procedimento eleitoral do Conselho Técnico-Científico

Art.º 1º

Capacidade eleitoral activa

Gozam de capacidade eleitoral activa, para o Conselho Técnico-Científico da ESCS, os docentes, vinculados à Escola, nos termos da lei, dos Estatutos da ESCS e do presente regimento.

Art.º 2º

Direito de voto

São eleitores da ESCS, os possuidores de capacidade eleitoral activa que figurem nos cadernos da ESCS, a publicar ao abrigo deste regulamento.

Art.º 3º

Elegibilidade

São elegíveis para o Conselho Técnico-Científico da ESCS os eleitores que cumpram as condições e restrições estipuladas na Lei, nos Estatutos e neste Regimento.

Artº 4º

Inelegibilidade

São inelegíveis para o Conselho Técnico-Científico:

- a. Aqueles que tenham sido condenados em processos disciplinares, durante o cumprimento das respectivas penas;
- b. Os abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas nos Estatutos e na Lei;

Art.º 5º

Modos de eleição

1. Os membros do Conselho Técnico-Científico são eleitos em sufrágio secreto, por listas plurinominais, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.
2. A eleição dos membros do Conselho Técnico-Científico é efectuada por listas que obedecem ao definido no número 11 do art.º 27 dos Estatutos da ESCS sendo aplicável o método de Hondt.

Art.º 6º

Listas

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos, ordenados, em número igual ao previsto na respectiva alínea, conforme os números 2 e 3 do art.º 27º do Estatuto da ESCS, para integrar o Conselho Técnico-Científico.
2. As listas propostas devem conter a indicação de suplentes, sempre que existirem efectivos na ESCS.

Art.º 7º

Dia das eleições

As eleições realizam-se em dia e horário a fixar pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico.

Art.º 8º

Comissão eleitoral

1. Para a eleição será criada uma Comissão Eleitoral a quem compete coordenar o processo eleitoral e zelar pelo cumprimento deste Regimento, dos Estatutos, da Lei e das normas cívicas.
2. A Comissão Eleitoral é constituída por um Presidente nomeado pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico e um mandatário de cada lista concorrente.
3. O Presidente do Conselho Técnico-Científico nomeará um Presidente suplente e cada lista concorrente designará um mandatário suplente que substituirão os membros efectivos em caso de impedimento destes.
4. As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o Presidente voto de qualidade.

Art.º 9º

Mesa eleitoral

1. A Mesa Eleitoral compreende uma câmara de voto.
2. A Mesa Eleitoral funciona apenas no local designado pelo Presidente da ESCS.

Art.º 10º

Pessoalidade e presencialidade do voto

1. O direito de voto é exercido directa e presencialmente pelo eleitor, excepto nos casos previstos neste Regimento.
2. Não é permitido o voto por correspondência.

Art.º 11º

Voto dos ausentes

1. Os eleitores que no dia designado para a realização da eleição se encontrem impossibilitados de comparecer na Mesa Eleitoral, por motivo de doença ou ausência justificada, poderão designar um seu procurador que exercerá em seu nome o direito de voto.
2. A designação do procurador deverá constar de documento escrito, assinado pelo eleitor e considerado válido pela Comissão Eleitoral.
3. O eleitor dará conhecimento prévio, por escrito, à Comissão Eleitoral do motivo impeditivo da sua não comparência e do nome do seu procurador;
4. No dia das eleições, a Comissão Eleitoral informará sobre todo este procedimento o Presidente do Conselho Técnico-Científico.

Art.º 12º

Segredo de voto

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto, nem ser perguntado sobre o mesmo por qualquer entidade.
2. Nos casos do voto por procurador este fica obrigado a guardar sigilo absoluto quanto à expressão do voto do seu representado.

Art.º 13º

Requisitos do exercício do direito de voto

1. Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito nos cadernos eleitorais.
2. Simultaneamente deve ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Art.º 14º

Processo de votação

1. Chegada a hora da votação, o Presidente da Comissão Eleitoral declara iniciadas as operações eleitorais, procedendo com os restantes membros da Comissão à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da Mesa e exibindo as urnas perante os eleitores presentes para que todos se possam certificar que se encontram vazias.
2. Não existindo nenhuma irregularidade, votam de imediato os membros da Comissão Eleitoral.
3. Os eleitores votam por ordem de chegada à Mesa Eleitoral.
4. O Presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou depois da hora prevista, para termo do processo de votação.
5. Compete ao Presidente da Comissão Eleitoral, coadjuvado pelos restantes elementos da Mesa, assegurar a liberdade dos eleitores e manter a ordem adoptando para esse efeito as providências necessárias.

Art.º 15º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a Mesa, indica o seu nome e entrega ao Presidente o bilhete de identidade ou cartão de cidadão. Na falta deste documento, a identificação do eleitor faz-se através de qualquer outro documento que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da Mesa.
2. Reconhecido o eleitor o Presidente diz em voz alta o seu nome e depois de verificado a sua inscrição nos cadernos eleitorais entrega-lhe o boletim de voto.
3. O eleitor entra na câmara de voto, situada no local da votação e aí, sozinho, exerce o seu direito de voto e dobra o boletim em quatro.
4. Voltando para junto da Mesa, o eleitor entrega o boletim ao Presidente que o coloca na urna enquanto os escrutinadores descarregam o voto nos cadernos eleitorais.
5. Se, por inadvertência, o eleitor inutilizar o boletim, deve pedir outro ao Presidente, devolvendo-lhe o primeiro.
6. O Presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos previstos no regulamento.

7. Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doenças ou deficiências físicas notórias, que a Mesa identifique não poderem praticar os actos descritos neste artigo, votam acompanhados de um eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que seja obrigado a absoluto sigilo.

Art.º 16º

Voto em branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco, o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
2. Considera-se voto nulo, o boletim de voto:
 - a. No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado, ou quando haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - b. No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições, ou não tenha sido admitida;
 - c. No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrito qualquer palavra.
3. Não se considera voto nulo, o boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada, ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

Art.º 17º

Dúvidas, reclamações, protestos e contra protestos

1. Qualquer eleitor pode suscitar dúvidas, e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contra protesto, relativo às operações eleitorais, e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A Mesa não pode negar-se a receber reclamações, os protestos e os contra protestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

Art.º 18º

Operações preliminares

Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral procede à contagem dos boletins que não foram utilizados, e dos que foram inutilizados pelos eleitores, e encerra-os em subscrito próprio, que fecha e lacra.

Art.º 19

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Encerrada a operação preliminar, o Presidente da Comissão Eleitoral manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o Presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados.
3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados, nos termos do nº1, e dos boletins de votos contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

Art.º 20º

Contagem dos votos

1. Um dos elementos da Comissão Eleitoral, desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a lista votada. Um outro da Comissão Eleitoral regista os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco, e os votos nulos.
2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo Presidente da Comissão Eleitoral, que, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco, e aos votos nulos.
3. Terminadas estas operações, o Presidente da Comissão Eleitoral procede à contra prova da contagem dos boletins em cada um dos lotes separados.
4. A contagem dos votos poderá fazer-se através de meios informáticos. Para o efeito poderá a Comissão Eleitoral ser coadjuvada por docentes ou técnicos da ESCS especializados na matéria.

Art.º 21º

Destino dos boletins de voto

1. Os boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do Presidente da ESCS.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o Presidente da ESCS promove a destruição dos boletins.

Art.º 22º

Acta das operações eleitorais

1. Compete a um dos elementos da Comissão Eleitoral, previamente indicado pelo Presidente, proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Na acta devem constar:
 - a. Os nomes dos membros da Comissão Eleitoral;
 - b. A hora de abertura e de encerramento da votação, bem como o local da assembleia de voto;
 - c. As deliberações tomadas pela Mesa, durante as operações;
 - d. O número total de eleitores inscrito, e o de votantes;
 - e. O número de votos obtidos por cada lista, bem como o de votos em branco e nulos;
 - f. O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamações ou protestos;
 - g. Número de reclamações, protestos e contra protestos, apensos à acta;
 - h. Quaisquer ocorrências que a Comissão Eleitoral julgar dever mencionar.

Art.º 23º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento, são proclamados pela Comissão Eleitoral e, em seguida publicados por meio de edital e afixados nos locais de estilo da ESCS.

Art.º 24º

Destino do processo eleitoral

O Processo Eleitoral, incluindo a acta das operações de votação e apuramento eleitoral, e os processos de candidatura, será enviado ao Presidente do IP Lisboa, no prazo de cinco dias úteis.

Art.º 25º

Recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação, e no apuramento, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto, apresentado no acto em que se verificaram.

2. A petição deve especificar os fundamentos de facto e de direito do recurso, e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta.

Art.º 26º

Entidade competente e prazos

1. O recurso é interposto, no prazo de dois dias úteis, a contar da publicação dos resultados eleitorais, perante o Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa.
2. A decisão do recurso, compete ao Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, e deve ser comunicado à ESCS, no prazo de quinze dias.

Art.º 27º

Casos omissos

A resolução dos casos omissos e a interpretação deste Regimento cabe ao Presidente do Conselho Técnico-Científico, devendo o órgão reunir posteriormente a fim de deliberar sobre a integração da resolução no Regimento.